



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei 07/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei objetiva criar os cargos de monitor de educação básica e instrutor de danças, teatro e música.

Da responsabilidade na gestão fiscal: requisito da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para geração de despesas com pessoal.

Para a consecução da finalidade legal de responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 impõe deveres aos gestores quando suas ações se destinarem à geração de despesas e assunção de obrigações. É o que se extrai dos arts. 15 e 16 da LRF. Conforme:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

A regra, portanto, é que o aumento de despesas e a assunção de obrigações pelo Poder Público sejam precedidas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas mediante gestão responsável. A inobservância desse preceito basilar pode caracterizar as despesas públicas como irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA e MARCELO JUCÁ LISBOA¹:

“Substancialmente, o aumento de despesa deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a necessidade de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Portanto, as medidas previstas nos arts. 16 e 17, da LRF, combinadas com as restrições à renúncia de receita previstas no art. 14, da LRF, buscam o equilíbrio fiscal e, mais uma vez, instrumentalizam a almejada responsabilidade na gestão fiscal.

¹ Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, 2^a ed., rev. ampl. Atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2015, pp. 131-132.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consequência disso, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa e a assunção de obrigação que não atendam a esses requisitos. Além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da obrigação, com a possibilidade real de pagamento durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas."

Nesse contexto, pode-se inferir que gastos com pessoal que importem em aumento de despesas ou assunção de obrigações, tal como pode ocorrer com a criação de cargos, deve seguir as premissas básicas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito à estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I), sob pena de serem consideradas lesivas ao patrimônio público (art. 15).

Veja-se que a estimativa de impacto financeiro-orçamentário é também imprescindível para que a Câmara Municipal e a comunidade possam identificar se já se encontra no patamar máximo para gastos com pessoal. Sem esse planejamento prévio, não há como ter o correto conhecimento acerca da possibilidade de fazer novas contratações, sem comprometimento das finanças municipais.

No âmbito municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs um limite global para despesas com pessoal, dispondo que não poderão exceder o percentual

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA!"



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

global de 60% da Receita Corrente Líquida, tendo o Poder Executivo o limite de 54%, e impôs um limite chamado prudencial, que determina a obrigação do Município de se ater ao cumprimento do limite de 95% do valor global ao final de cada quadrimestre, sob pena de lhe recair diversas proibições, tudo conforme Parágrafo único, do artigo 22, do mesmo diploma legal.

Pontue-se que, é possível a criação de cargos com os gastos de pessoal próximo ao limite prudencial, por outro lado, se a despesa total com pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF, o ente estará impedido de criar cargos, empregos ou função.

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica entende pela necessária apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, razão pela qual opina CONTRARIAMENTE ao seu regular trâmite nesta Casa.

Canguçu, 24 de janeiro de 2025.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A49F-B8CB-A5D4-2E9C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 24/01/2025 11:36:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/A49F-B8CB-A5D4-2E9C>